ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO Nº 0006498-41.2014.815.2003 - 6ª Vara Regional de Mangabeira
RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Judas Tadeu Feliz Alencar Júnior
ADVOGADO: Aécio Farias Filho
APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IRRESIGNAÇÃO. I. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. INVIABILIDADE DO PLEITO. II) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 29 DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA NECESSÁRIA AO SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. III) ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

− Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, acertada a decisão que concluiu pela procedência da denúncia.

− Se a atuação do agente foi de fundamental importância para o sucesso da empreitada criminosa, não há como reconhecer a sua participação como sendo de menor importância, mormente quando comprovado que o apelante contribuiu ativamente para a concretização do crime, quando parou a motocicleta que pilotava e esperou o comparsa realizar o roubo, dando-lhe fuga em seguida.

− Inviável o pedido de redução da pena aplicada na sentença, quando verificado que o magistrado *a quo* analisou devidamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aplicando justificadamente a pena-base acima do mínimo legal, haja vista haver circunstâncias valoradas em desfavor do réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por ***Judas Tadeu Feliz Alencar Júnior*** contra a sentença de fls. 124/131, proferida pelo MM Juiz *Isaac Torres Trigueiro de Brito*, da 6ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, a qual julgou procedente a denúncia, condenando-o **à pena de <u>06 (seis) anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa</u>, totalizando dois salários-mínimos vigentes na época do crime, pelo cometimento do delito de roubo majorado - art. 157, §2º, inciso II do CP.** Não houve a substituição preconizada no art. 44, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários.

Consta da peça inaugural que:

> *"... no dia 13 de agosto de 2014, por volta das 11horas, no Bairro dos Bancários, nesta Capital,* ***Judas Tadeu Feliz Alencar Júnior e Paulo Henrique da Silva*** *subtraíram,* ***mediante grave ameaça ou violência a pessoa, o aparelho celular,*** *marca iPhone, cor preta,* ***da vítima menor de idade Clara Chacon da Rocha Brasil.***
>
> *Depreende-se dos autos* ***que o policial João Batista Chaves flagrou quando dois indivíduos em uma motoneta, no bairro dos Bancários, nesta Capital, se aproximaram da vítima, anunciaram um assalto e exigiram que ela entregasse o aparelho celular****, o que de pronto foi atendido por ela, tendo os assaltantes fugido do local.*
>
> *Em seguida,* ***o policial perseguiu os assaltantes*** *até que, no cruzamento da Rua Rejane Freire Gouveia com a Rua Valfredo Macedo Brandão, vieram a colidir com uma viatura da Polícia Militar, ocasião em que o denunciado* ***Paulo Henrique da Silva caiu da motocicleta, lesionando-se, e o denunciado Judas Tadeu Feliz Alencar Júnior fugiu do local, sendo encontrado nas imediações do acidente, sendo ambos presos em flagrante delito na posse do objeto subtraído****"* (fls. 02/04) (grifos nossos).

Infere-se que o Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra ***Judas Tadeu Feliz Alencar Júnior*** **e** ***Paulo Henrique da Silva***, sendo ambos condenados, todavia apenas o primeiro acusado apresentou recurso apelatório.

A defesa do réu ***Judas Tadeu Feliz Alencar Júnior*** apresentou recurso apelatório às fls. 135/137 e, nas **razões recursais** de fls. 159/187, **o recorrente sustenta que não há relação de causalidade de sua conduta com o delito; que o crime foi cometido somente pelo corréu *Paulo Henrique da Silva* e que apenas lhe deu carona; que não há provas de que tivesse ciência da intenção criminosa do corréu e que, ainda que tivesse dado fuga ao executor do crime tendo ciência do seu cometimento, não teria dado causa ao crime, sendo um fato atípico.**

Ao final, ante os fatos alegados e pelo princípio do *in dubio pro reo*, o apelante pugna pela sua absolvição e, caso não seja esse o entendimento da Câmara Criminal, pleiteia a diminuição da sanção imposta ao mínimo legal, ou colocando-a em patamar razoável. Requer, ainda, a aplicação da causa de diminuição de pena do §1º do art. 29 do CP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 190/193, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 196/204, da lavra da insigne Procuradora de Justiça *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, opinou pelo **desprovimento do apelo**.

É o relatório.

VOTO: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

De início, há de se observar que o recorrente centra sua irresignação nos seguintes pontos: **I – na ausência de elementos probatórios suficientes a ensejar a condenação imposta, ante a falta de causalidade entre a sua conduta e o delito; II – aplicação da causa de diminuição de pena do §1º do art. 29 do CP e III – na ocorrência de suposta exacerbação da pena fixada por ocasião da condenação.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Contudo, impossível a absolvição pretendida. Explico.

Do pleito absolutório

Em razões recursais, **o recorrente alega que não concorreu para a prática delituosa e que apenas deu carona ao real executor do delito, sem saber de sua intenção de praticar o roubo, razão por que almeja a sua absolvição.**

Como bem registrado pelo MM. Juiz prolator da decisão desafiada, **a autoria do crime de roubo** restou comprovada pela prova produzida durante a instrução do processo, merecendo destaque os **depoimentos prestados pelas testemunhas, e os interrogatórios dos denunciados, não havendo dúvida quanto à prática delitiva.**

Igualmente, quanto à **materialidade delitiva**, esta pode ser aferida através do auto de prisão em flagrante (fls. 06/10), do auto de apresentação e apreensão (fls. 15) e, também, através das declarações prestadas em juízo pelas testemunhas que foram ouvidas.

Contrariando o que sustenta o apelante em seu recurso, o arcabouço probatório constante nos autos, especialmente no que se refere à prova testemunhal, não deixa dúvidas acerca da pertinência do decreto condenatório proferido pelo MM. Juiz primevo. Vejamos os depoimentos prestados pelos **policiais que participaram do flagrante, na condição de testemunhas**, na Delegacia e confirmados em juízo (mídia de fls. 87), os quais relataram:

> *"QUE o condutor afirma que na manhã de hoje, por volta das 11:00 horas,* ***quando se encontrava efetuando rondas*** *no cruzamento da Rua Rejane Freire Gouveia, esquina com a Rua Valfredo Macedo Brandão, nos Bancários,* ***percebeu quando dois desconhecidos, em uma motoneta, entraram pela contramão da Rua Valfredo Macedo Brandão, vindo a colidir com a viatura em que se encontrava****; QUE com a colisão, ocorrida*

em frente a Dank Motos, um dos desconhecidos (o carona) , identificado como sendo PAULO HENRIQUE DA SILVA, veio a se lesionar na altura do joelho e foi socorrido por uma viatura da Força Tática até o Hospital Ortotrauma; ***QUE o outro rapaz que se encontrava na moto, de nome JUDAS TADEU FÉLIX ALENCAR JÚNIOR conseguiu evadir-se do local, vindo a se esconder em uma residência nas imediações****; QUE no mesmo instante da colisão, chegou ao local o policial militar CB/PM BATISTA (o qual encontrava-se de folga),* ***e informou ao depoente de que estava em perseguição àqueles dois rapazes por várias ruas, pois os mesmos haviam acabado de tomar por assalto um aparelho celular de uma vítima****; QUE em seguida, o depoente, juntamente com o CB/PM BATISTA e o auxílio de outras guarnições, passaram a realizar rondas no intuito de localizar e prender o outro acusado;* ***QUE através de denúncias anônimas, os policiais tomaram conhecimento de que o JUDAS TADEU se encontrava escondido em uma casa localizada em uma vila; QUE os policiais se dirigiram até o local e conseguiram prende-lo*** *e em seguida, conduziram-no até esta delegacia, onde foi apresentado à autoridade policial de plantão,* ***juntamente com o celular encontrado em seu poder****; QUE o depoente afirma ainda que após consulta realizada pelo CIOP, verificaram que contra a moto utilizada pelos assaltantes não há nenhuma restrição de roubo ou furto;* ***QUE o depoente afirma que, através do celular encontrado na cintura do acusado PAULO HENRIQUE, conseguiram entrar em contato com o genitor da vítima, a qual é menor de idade, tendo o mesmo comparecido a esta delegacia****"* (testemunha **Marcelo de Souza Oliveira - fls. 06**)

"QUE o condutor afirma que na manhã de hoje, por volta das 11:00 horas, estava de folga e, quando se encontrava em uma das ruas do bairro dos Bancários, ***quando presenciou quando dois desconhecidos em uma motoneta, se aproximaram de uma jovem, anunciaram o assalto e lhe tomaram um aparelho celular; QUE o depoente afirma que em seguida, saiu em perseguição aos assaltantes*** *(...)* ***QUE através de denúncias anônimas, os policiais conseguiram localizar e prende-lo;*** *(...);* ***QUE o depoente confirma que, através do celular encontrado na cintura do acusado PAULO HENRIQUE, conseguiram entrar em contato com o genitor da vitima, a qual é menor de idade, tendo o mesmo comparecido a esta delegacia****. QUE com relação ao acusado PAULO HENRIQUE, o mesmo foi socorrido até o Hospital de Trauma de Mangabeira, devido às lesões sofridas pela colisão"* (testemunha **João Batista Chaves Alves - fls. 07**)

Corroborando os depoimentos dos policiais, destaco os esclarecimentos do genitor da vítima, também prestados na Delegacia e confirmadas em juízo:

"QUE na manhã de hoje, por volta das 11:30 horas, ***encontrava-se no trabalho quando recebeu um telefonema de sua filha, menor de idade,*** *CLARA CHACON DA ROCHA BRASIL, de 15 anos de idade,* ***informando que havia acabado de ser assaltada****, próximo da escola, no bairro dos Bancários;* ***QUE o declarante afirma que, cerca de 10 minutos depois, recebeu um telefonema oriundo do celular de sua filha, no qual um policial militar informava que o celular, ora roubado, acabara de ser recuperado e que os acusados, haviam sido presos****; QUE o declarante afirma que em seguida, compareceu a esta delegacia, onde prestou o presente termo e reconheceu e recebeu o celular de sua filha; QUE o mesmo informou ainda que, não apresentou a vitima pois já é a segunda vez que a mesma é assaltada e que encontra-se muito apavorada"* (declarante **Sr. Emanuel Brasil de Albuquerque - fls. 08).**

Já os réus declararam:

> *"Que o interrogado afirma que nunca foi preso nem processado, e faz uso de substância entorpecente; QUE sobre a sua prisão ocorrida na manhã de hoje, o interrogado afirma* ***que hoje pela manhã, deu uma carona a um conhecido, quando em dado momento o PAULO HENRIQUE, com uma faca ixea, ameaçou o interrogado e mandou que seguisse para os Bancários;*** *QUE ao chegar próximo a uma pizzaria, a qual não sabe o nome,* ***ordenou que parasse, oportunidade em que foi anunciado o assalto, em que foi levado o celular da vítima; QUE logo em seguida, foi perseguido por policiais militares e em seguida, foi conduzido até esta delegacia****"* (réu **Judas Tadeu Feliz Alencar Júnior - fls. 09)**

> "*QUE não são verdadeiras as acusações de que o interrogado tenha na manhã de hoje praticado um assalto;QUE na ocasião dos fatos seguia de motocicleta juntamente com o outro investigado, este conduzia a motocicleta, oportunidade em que iriam buscar drogas no bairro do Timbó;****QUE num dado momento viram duas garotas e resolveram assalta-las, tendo parado a motocicleta e determinado que elas entregassem o celular, tendo as vítimas obedecido****;QUE na ocasião ambos não portavam arma de fogo e nem arma branca;QUE quando seguiam foram perseguidos por um policial a paisana, o qual efetuou disparos contra o interrogado e seu amigo, entretanto, não foram atingidos, logo em seguida se depararam com uma viatura policial a qual os prendeu e conduziu até a delegacia para as medidas legais;QUE nunca foi preso e nem processado;QUE é viciado em CRACK*" (réu **Paulo Henrique da Silva - fls. 10)**

Pois bem. Das provas produzidas nos autos, constata-se que o recorrente, *Judas Tadeu Feliz Alencar Júnior*, sabendo previamente, ou não, da intenção do corréu *Paulo Henrique da Silva* em efetuar o assalto, parou a motocicleta para *Paulo* praticar o roubo dando-lhe fuga em seguida. Sendo que, foram perseguidos logo após pela Polícia Militar, que fazia rondas nas imediações, ocorrendo a prisão em flagrante dos acusados.

Já o acusado *Paulo Henrique da Silva* confessou o crime e, após a condenação, não apelou da decisão.

Verifica-se, pois, que a atuação do ora recorrente tem relação de causalidade com o resultado da conduta delituosa, uma vez que concorreu para o crime quando parou a motocicleta para o corréu subtrair o aparelho celular da vítima, mediante ameaça com o uso de uma faca, empreendendo fuga logo em seguida. Outrossim, não restou comprovado que foi coagido pelo corréu *Paulo Henrique da Silva*.

Portanto, em que pesem as alegações formuladas no presente recurso, a autoria e a materialidade dos delitos de roubo circunstanciado são irrefutáveis, de modo que não merecem prosperar as alegações inerentes à insuficiência de provas para fundamentar a condenação.

Da participação de menor importância

Em não sendo atendido o pleito absolutório, a defesa sustenta que a conduta do apelante se amolda ao disposto no artigo 29, do Código Penal

(participação de menor importância), pleiteando, assim, a redução da carga penal, *verbis,*

> **Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.**
> **§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.**

Ora, não obstante o argumento recursal de que toda a ação criminosa foi planejada pelo seu comparsa, não há de se falar em participação de menor importância do apelante, especialmente porque, a sua atuação na empreitada criminosa, pelo que se extrai dos autos, foi decisiva para o cometimento do delito, mormente comprovado que contribuiu ativamente para a concretização do crime quando parou a motocicleta que pilotava e esperou o comparsa realizar o roubo, dando-lhe fuga em seguida, figurando este como verdadeiro autor e não como mero partícipe.

É sabido que a participação de menor importância aplica-se tão somente para a figura do partícipe, não se estendendo ao coautor.

Logo, no feito em análise, inviável o reconhecimento do benefício citado, visto que o apelante é, na verdade, coautor do crime de roubo e não mero partícipe.

Da dosimetria das penas

Nas razões recursais, o apelante pugna pela revisão da dosimetria da pena sob o argumento de exacerbação da reprimenda. Outrossim, argumenta que as circunstâncias judiciais não foram devidamente fundamentadas.

Pois bem. É pacífico o entendimento no sentido de que o julgador, ao realizar a dosimetria da pena, não deve se restringir, apenas, aos preceitos estatuídos no Código Penal, devendo atentar, também, para a máxima da **proporcionalidade/razoabilidade** (STJ - HC: 203985 MS 2011/0085778-4). Outrossim, o fato de fundamentar as circunstâncias de forma resumida, contudo, não implica, necessariamente, em ilegalidade.

Pois bem. Da leitura da **sentença (fls. 129/130)**, verifica-se que o MM Juiz, ao proceder à dosimetria da pena, **por considerar 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: culpabilidade, personalidade, circunstâncias e motivo do crime, fixou a pena-base, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, já que o intervalo da pena para o crime de roubo gravita entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos.**

Constata-se que o magistrado sentenciante, fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma fundamentada, quando ponderou: *"A culpabilidade: mostra-se média, indicando a necessidade de pequena exacerbação da pena. (...) Personalidade: o acusado se mostra propenso a burlar regras - sociais e jurídicas. Motivos do crime: não de justificam, pois o acusado apenas pretendia satisfazer uma motivação egoísta. Circunstâncias do crime: o acusado agiu durante a luz do dia, surpreendendo a vítima, a qual ficou sem condições de reagir(...)"*

Como visto, a pena-base foi aumentada apenas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses a mais que o mínimo legal previsto, apesar de haver várias circunstâncias negativas, que, inclusive, justificariam um aumento maior, no meu entendimento. Nesse diapasão, **analisando as circunstâncias avaliadas em desfavor ao réu, e devidamente justificadas pelo julgador *a quo*, não há que se falar em exacerbação da penalidade.**

Nesse diapasão, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

Em segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea, **diminuiu a pena em 6 (seis) meses para cada uma**, reduzindo ao patamar de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na terceira fase, pela causa especial de aumento de pena do concurso de agentes, na fração de ⅓, elevou a pena para **06 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva.**

Fixado o regime prisional inicial semiaberto, não havendo a substituição preconizada no art. 44, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários.

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção corporal infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como o princípio da individualização da pena.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator,** Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Joaci Juvino da Costa Silva*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator